



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032617-70.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada RENATA LEONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40886.

APELAÇÃO Nº 0032617-70.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

APELADA: RENATA LEONI.

RECURSO DE APELAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação do devedor. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: O recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1015, do Código de Processo Civil, de modo que a interposição de apelação neste caso configura erro inexcusável, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 121/122, que rejeitou a impugnação apresentada na fase de cumprimento da sentença proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida por Renata Leoni contra o Banco Bradesco, e condenou o banco impugnante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor alegadamente excedente.

Inconformado, o banco réu apela (fls. 126/133). Sustenta, em síntese, que comprovou documentalmente a devolução dos valores pagos pela autora e os cálculos apresentados pela apelada não podem ser considerados corretos. Discorre sobre a vedação ao enriquecimento sem causa. Pleiteia o provimento do recurso.

A autora apresentou contrarrazões a fls. 140/149.

É o relatório.

Inviável o conhecimento da apelação em virtude de sua utilização inadequada.

Deve-se ressaltar que a decisão impugnada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, e o processo não foi julgado extinto. Não houve sentença terminativa.

Acontece que a decisão proferida tem nítido caráter interlocutório (artigo 203, § 2º de CPC), impugnável, portanto, apenas por meio de agravo de instrumento e não por apelação, conforme dispõe o art. 1.015, parágrafo único do CPC. A utilização de um recurso pelo outro caracteriza erro inexcusável que exclui a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Também deve ser considerado o princípio da unirrecorribilidade, pelo qual para cada ato decisório é cabível apenas um recurso.

Desse modo, para se admitir o recurso é preciso observar, além do princípio da fungibilidade, o da unicidade, que esclarece que para cada decisão há apenas um recurso, cabendo à parte escolher o correto. O caso dos autos não é abrangido pela exceção prevista na lei processual quanto ao referido princípio.

O fato de o Juízo ter homologado cálculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte credora e autorizado o levantamento de valores após o trânsito em julgado não serve para alterar a natureza da decisão recorrida.

A apelação em questão encontra-se irremediavelmente comprometida, não se admitindo no caso a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR